



RESOLUÇÃO N. 292, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e artigo 357, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X e XII do art. 5º, da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº SAJ-SG 0100949-28.2023.8.01.0000, por ocasião do Julgamento virtual ocorrido em 11 de julho de 2023, autos SEI 0005086-79.2022.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º Fica instituída a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PGPPDP, em meios físicos ou digitais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre - PJAC, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.

§ 1º A política instituída nesta resolução se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo PJAC, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

§ 2º Os magistrados, servidores, colaboradores internos e externos e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais no PJAC se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, pois passou por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, direta ou indireta, a uma pessoa;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em meio físico ou eletrônico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como conhecer detalhadamente todo o tratamento de dados pessoais efetivado na instituição;

IX – tratamento de dados pessoais: toda operação exercida sobre dados pessoais, compreendendo a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação ou o controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração;

X – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis que impossibilitem que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – compartilhamento de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais entre órgãos públicos e privados;

XVII – relatório de impacto na proteção de dados pessoais: documentação do controlador com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas e mecanismos de mitigação de risco; e

XVIII – Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: autarquia responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais em todo o território nacional.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade legítima, específica e explícita, que deverá ser informada ao titular, sendo vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

II – adequação do tratamento dos dados pessoais, compatível com as finalidades informadas ao titular;

III – necessidade do tratamento dos dados pessoais limitada aos objetivos para os quais serão processados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos dados para a qual foram coletados;

IV – garantia, ao titular, de livre acesso, de forma gratuita e facilitada, ao tratamento de seus dados pessoais;

V – garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – garantia, ao titular, de acesso facilitado a informações claras e precisas sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;

VII – utilização de medidas técnicas e administrativas de segurança e prevenção adequadas ao tratamento e à proteção de dados pessoais nos casos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – proibição do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e

IX – responsabilização e prestação de contas dos agentes de tratamento quanto ao dever de cumprir as normas legais e regulatórias de proteção de dados pessoais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do PJAC.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta resolução:

- I – assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pelo PJAC;
- II – orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;
- III – garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
- IV – prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e
- V – minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pelo PJAC e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.

Art. 5º São direitos do titular de dados pessoais tratados pelo PJAC:

- I – confirmar a existência de tratamento;
- II – acessar os dados;
- III – corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulatórias;
- V – requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;
- VI – garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 25 desta resolução;
- VII – receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VIII – receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;

IX – revogar o consentimento, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;

X – opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

XI – solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com o PJAC; e

XII – solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa e específica, preferencialmente por meio do formulário eletrônico disponível no portal institucional na internet.

Art. 6º Os dados pessoais tratados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre são:

I – protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II – mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III – compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV – revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 7º A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

Art. 8º A responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Acre pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.

Art. 9º O Poder Judiciário do Estado do Acre zela para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

CAPÍTULO II

DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O Tribunal de Justiça é o controlador de dados pessoais do PJAC e deverá:

- I – manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- II – elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados; e
- III – orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça atuará como co-controlador quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 11. A presidência do Tribunal nomeará um Encarregado pelos dados pessoais no Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 12. A função de Encarregado será exercida por um magistrado ou servidor.

Art. 13. Compete ao Encarregado:

I – ser o canal de comunicação entre a instituição e:

- a) o titular de dados pessoais;
- b) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

II – prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores e contratados sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;

III – determinar a publicidade da dispensa de consentimento para o tratamento de dados pessoais no Tribunal, em conformidade com o previsto na LGDP;

IV – executar as atribuições a si determinadas pelo Controlador;

V – receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;

VI – deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

VII – deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;

VIII – realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;

IX – manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

X – apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do Tribunal à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;

XI – estabelecer campanhas educativas no órgão sobre o tratamento de dados pessoais;

XII – responder incidentes no tratamento de dados pessoais.

Art. 14. Quando o Tribunal de Justiça atuar como controlador, o operador será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ou interna ao quadro funcional do PJAC que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Parágrafo único. Os operadores são responsáveis por tratar os dados pessoais de acordo com as instruções estabelecidas pelo controlador, além de manter o devido registro das ações realizadas para o tratamento desses dados.

Art. 15. O Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD será vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sendo responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. O CGPD será composto de:

I – 1 (um) desembargador (a), na condição de coordenador (a);

II – 1 (um) juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça;

III – 1 (um) juiz auxiliar da Corregedoria;

IV – 1 (um) representante da Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES;

V – 1 (um) representante da Diretoria Judiciária - DIJUD;

VI – 1 (um) representante da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITEC;

VII – 1 (um) representante da Diretoria de Informação Institucional - DIINS

VIII – 1 (um) servidor ocupante de Função Comissionada 4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Os membros do CGPD definidos nos incisos I, II, IV, V, VI e VII serão indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e o membro referido no inciso III será indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Os membros do CGPD serão designados por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça para cumprir o mandato, que coincidirá com o dos cargos de direção da Corte.

§ 3º Os membros do CGPD não perceberão remuneração nem acréscimo financeiro pelo exercício dessa função.

Art. 17. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP é responsável:

I – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado do Acre com as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

III – supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e nas normas internas;
e

V – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

VI – pela propositura de medidas necessárias à observância das normas e princípios estabelecidos na Resolução COJUS nº 52 de 21 de janeiro de 2021.



§ 1º O CGPDP atuará de forma articulada com o Comitê Gestor de Segurança da Informação e o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais e promover boas práticas relacionadas ao tema.

§ 2º As reuniões do CGPD serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo coordenador, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. Os magistrados, servidores e demais colaboradores vinculados ao PJAC são responsáveis por:

I – ler e cumprir integralmente os termos desta resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;

II – comunicar ao encarregado qualquer evento que viole esta resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pelo PJAC; e

III – responder no âmbito do PJAC pela inobservância da política instituída nesta resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 19. O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:

I – mediante o consentimento do titular;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III – para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;

V – para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII – para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;

VIII – para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX – quando necessário para atender a legítimo interesse do controlador ou de terceiro;

X – para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;

e

XI – para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais.

§ 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

§ 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

Art. 21. O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado:

I – nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 20 desta resolução; e

II – nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II e III do art. 20, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da ANPD ou nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.

Art. 22. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta resolução, salvo quando for revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes tem a finalidade de atender a seu melhor interesse e deverá ser realizado com o consentimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

expresso e em destaque de um dos pais ou responsável legal, bem como ser específico quanto à finalidade do tratamento.

Parágrafo único. A informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos de tratamento dos dados pessoais de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida pública.

Art. 24. O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:

I – for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados ou quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;

II – o período de tratamento chegar ao fim;

III – houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou

IV – por determinação da ANPD, houver violação à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 25. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou

IV – uso exclusivo pelo PJAC, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pelo PJAC deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, o PJAC compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observada a norma administrativa pertinente.

Art. 27. A transferência internacional de dados pelo PJAC será realizada observando-se a política instituída nesta resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

I – transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II – comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;

III – cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;

IV – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – autorização pela ANPD;

VI – compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII – execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;

VIII – mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX – cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X – execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e

XI – exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 28. São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;

II – assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta resolução e com a legislação vigente;

III – comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;

IV – quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;

V – limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento;

VI – reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

VII – bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;

VIII – fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares;

IX – cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;

X – garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais por meio da técnica de autenticação de identidade, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;

XI – assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;

XII – gerenciar eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada;

XIII – adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e



XIV – assegurar que a elaboração e a publicação das decisões judiciais e administrativas do PJAC estejam em conformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES

Art. 29. A proteção de dados pessoais de magistrados e de servidores deverá observar as condições determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 30. O Poder Judiciário do Estado do Acre dispõe de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 31. Deve-se adotar boas práticas e governança capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas de proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas na esfera interna e nos portais institucionais, visando a disseminar cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.



Art. 32. O Encarregado e o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais deverão manter a autoridade máxima informada dos fatos significativos e de interesse para conhecimento pelas instâncias respectivas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As normas complementares de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

Art. 34. Aplicam-se às serventias extrajudiciais os termos da política instituída nesta resolução e as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da inclusão de dispositivos específicos no Código de Normas do Foro Extrajudicial, desde que alinhados com esta resolução.

Art. 35. As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos na política instituída nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

Art. 36. As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 37. A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deve ser revista atualizada em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, ouvido o CGPDP, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

- I – edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;
- II – alteração de diretrizes estratégicas;
- III – expiração da data de validade do documento, se aplicável;
- IV – mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação;
- V – análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 38. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as unidades competentes implementarem as ações decorrentes desta política.

§ 1º A Diretoria de Comunicação Institucional -DIINS deverá dar ampla divulgação a esta política, de imediato.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário - ESJUD deverá elaborar programa de capacitação, dentro do prazo estabelecido no caput, contemplando, no mínimo, um magistrado ou servidor de cada unidade judiciária, e um servidor de cada secretaria e divisão administrativa.

§ 3º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá providenciar a criação do campo da LGPD no sítio eletrônico.

Art. 39. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Presidência.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Rio Branco–AC, 11 de julho de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Publicado no DJE n. 7.338, de 12.7.2023, p. 174-179.